

ACÓRDÃO TC- 1659/2018 – SEGUNDA CÂMARA

Processo: 05182/2017-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2016

UG: PMSDN - Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Responsável: JOSE GERALDO GUIDONI, PEDRO AMARILDO DALMONTE

Procuradores: IGOR WANDY VOLZ (OAB: 22112-ES)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL –
CONTAS DE GESTÃO - EXERCÍCIO DE 2015
– PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO
DOMINGOS DO NORTE – JULGAMENTO
PELA REGULARIDADE COM RESSALVA
DAS CONTAS – APÓS O TRÂNSITO EM
JULGADO DO ACÓRDÃO - POR FORÇA DA
TESE FIXADA PELO STF NO RE Nº 848.826,
COMUNICAÇÃO DO JULGAMENTO À
CÂMARA MUNICIPAL, SOB A FORMA DE
PARECER PRÉVIO, PARA FINS DE
INELEGIBILIDADE (LEI COMPLEMENTAR Nº
64/90, ART. 1º, I, g, ALTERADO PELA LEI
COMPLEMENTAR Nº 135/2010)**

O CONSELHEIRO RELATOR RODRIGO COELHO DO CARMO:

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual de Ordenador da Prefeitura de São Domingos do Norte, exercício 2016, sob responsabilidade do Sr. José Geraldo Guidoni.

O Relatório Técnico 01067/2017-1, analisou a Prestação de Contas apresentada através do sistema Cidades-Web em atendimento ao art. 135, RI TCEES 261/2013 e da Instrução Normativa TC 34/2015, ao qual foram constatadas irregularidades devidamente apontadas na Instrução Técnica Inicial Nº 001519/2017-3, e opinando pela citação do responsável, para apresentação de justificativas quanto aos seguintes achados:

Descrição do achado	Responsável	Proposta de encaminhamento
3.2.1 Inconsistência entre os registros contábeis e bancários relativos às disponibilidades Financeiras. Base legal: LC 101/2000, art. 43 c/c § 3º do artigo 164 da CRFB/88	José Geraldo Guidoni e Pedro Amarildo Dalmonte	Citação
3.2.2.1 Divergência entre registros físicos e contábeis relativos aos bens em almoxarifado. Base Legal: Anexo I da IN 34/2015 do TCEES e Lei 4.320/64, arts. 94 e 96.	José Geraldo Guidoni e Pedro Amarildo Dalmonte	Citação
3.6.2 Evidências da não adoção de medidas necessárias e suficientes à arrecadação dos valores inscritos em dívida ativa. Base legal: Arts. 1º, § 1º, 12, 13 e 14 da Lei Complementar 101/2000; artigo 85 da Lei Federal 4.320/1964.	José Geraldo Guidoni	Citação

Tendo ocorrido a citação do responsável mediante a Decisão Monocrática 001875/2017-8, também foi citado, pela mesma DECM, o Senhor Pedro Amarildo Dalmonte, atual prefeito do município de São Domingos do Norte, a exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa quanto ao envio de documentos referentes ao achado 3.2.1.

As razões de defesa foram minuciosamente analisadas culminando então na Instrução Técnica Conclusiva Nº 1518/2018-1 que considerou não haver nos autos comprovação da regularização das impropriedades opinando pela IRREGULARIDADE da presente prestação de contas anual.

O Parquet de Contas manifestou-se em parcial consonância com a área técnica através do Parecer do Ministério Público de Contas 00128/2018-1, no qual acolhe *in*

totun a ITC 1518/2018-1 e requer, adicionalmente, que sejam expedidas as determinações propostas pelo Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia às fls. 13 da ITC.

Após, vieram-me os autos para análise.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Os presentes autos cuidam da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte, exercício 2016 sob responsabilidade do Sr. José Geraldo Guidoni, no âmbito de análise das contas de governo.

Constata-se que o feito se encontra devidamente instruído, que foram observados todos os trâmites legais e regimentais, havendo, assim, aptidão ao julgamento de mérito em atendimento aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Cumprido em relevo que, da análise técnica realizada sobre a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte, ora em discussão, aventou-se os achados constantes do Relatório Técnico 01067/2017-1, que após analisar as justificativas apresentadas, a área técnica exarou a ITC 1518/2018-1 opinando que este Egrégio Tribunal de Contas julgue IRREGULARES as contas do Sr. José Geraldo Guidoni, ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte, no exercício de 2016, na forma do artigo 84, III da Lei Complementar Estadual 621/2012¹, e, ainda sugere determinar ao atual gestor responsável pelo município, que na próxima prestação de contas anual: Indique, por meio de notas explicativas, as medidas saneadoras adotadas para evidenciar os bens do imobilizado, bem como os bens permanentes ainda mantidos em almoxarifado, observando-se as Normas Brasileiras de Contabilidade e a IN 36/2016. Ainda sugere encaminhar a comprovação do reconhecimento da receita de R\$ 9.888,00, recebida na conta 33.107-4 -Banco do Brasil.

¹ Art. 84. As contas serão julgadas:

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

Passamos então a nos manifestar acerca das irregularidades restantes da ITC 1518/2018-1:

2.1 Inconsistência entre os registros contábeis e bancários relativos às disponibilidades financeiras. (item 3.2.1 do rt 1067/2017)

Base legal: LC 101/2000, art. 43 c/c § 3º do artigo 164 da CRFB/88.

No Relatório inicial a área técnica ao conciliar os registros constantes dos extratos bancários com os contábeis, no encerramento do exercício financeiro de 2016 relativos às disponibilidades financeiras em conta corrente/aplicação, detectou que as demonstrações contábeis não refletiam adequadamente os saldos constantes dos extratos bancários e, solicitou que por citação, os gestores responsáveis apresentem os extratos bancários faltantes relativos a dezembro de 2016, ainda que saldo seja igual a R\$0,00, bem como comprovem a regularização das divergências, porventura remanescentes, no decorrer do exercício financeiro de 2017.

Foram apresentadas as seguintes alegações pelos citados:

As contas elencadas acima merecem uma análise individual acerca da motivação da ausência de extratos, extratos aplicação ou conciliados:

- Conta 12.673-x -a última movimentação desta conta ocorreu em julho de 2016, portanto no encerramento do exercício contava com seu saldo zerado, como evidenciado no extrato bancário encaminhado em anexo;
- Conta 33.107-4 -esta conta possui sua última movimentação no ano em 29/06/2016, quando da devolução dos valores pelo encerramento das atividades vinculadas a receitas ali depositadas. Sendo assim, seu cadastro foi removido do sistema informatizado vinculado ao Banco do Brasil, no dia 30/12/2016 o Governo Federal efetuou um repasse a referida conta no valor de R\$ 9.888,00, valor este que só foi identificado em abril de 2017, mediante aviso telefônico da gerência do banco. No entanto as contas do exercício (PCA) já estavam entregues e homologadas junto a este Tribunal, levando a contabilização do

valor em 2017, como receita deste exercício. [grifo nosso]

- Conta 23.358.146 -não possui movimentação desde dezembro de 2014, portanto, a única explicação para seu envio seja um erro do sistema ao listar as contas bancárias;
- Conta 24.550.667-esta conta foi movimentada pela última vez em novembro de 2016, portanto, com saldo zero em 31/12/2016, como evidenciado por extrato;
- Conta 40.500-0-a conta aplicação da conta 40.500-0, é a conta 31.401.100-5, o motivo de não ser o mesmo número da conta corrente foge ao meu conhecimento, pois é um procedimento do próprio banco. Para comprovar basta observar as movimentações de aplicação e resgate entre elas. Exemplo: 01/12/2016 -Resgate da conta 31.401.100-5 para a conta 40.500-0 no valor de R\$ 12.457,20;
- Conta 40.565-5 -esta conta possui um saldo de R\$ 9,93, referente a um saldo de valores de PASEP, quando este valor era transferido para o Município para futuro repasse ao servidor. Esta conta não possui conta aplicação por se tratar de pequeno valo não rende dividendos.

Além dos esclarecimentos acima, encaminho também cópia dos extratos para a devida conferência

Sobre as justificativas trazidas aos autos, a área técnica manifestou-se da seguinte forma:

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

Compulsando a documentação encaminhada, constata-se que os extratos bancários se encontram em consonância com o Termo de Verificação de Disponibilidades, excetuando-se o saldo existente na conta 33.107-4 –B. Brasil (corrente + aplicação), no total de R\$9.891,46, referente ao repasse do Governo Federal, cujo valor não compôs as disponibilidades do exercício de 2016 e seu reconhecimento como receita não foi comprovado pelo gestor responsável à época, Sr. José Geraldo Guidoni.

ssim, sugere-se manter indicativo de irregularidade, relativamente ao Sr. José Geraldo Guidoni, uma vez que a inconsistência entre os registros contábeis e bancários relativos às disponibilidades financeiras foi ratificada, inexistindo a comprovação de regularização do mesmo. Propõe-se ainda determinar ao atual gestor que encaminhe na próxima prestação de contas anual a comprovação do reconhecimento da receita de R\$ 9.888,00 recebida na conta 33.107-4 Banco do Brasil em dez/2016.

No que pese a divergência que ainda perdura não condizer com a obrigação do gestor em manter a exatidão do patrimônio, conforme prevê o art. 85 c/c 89 da Lei 4.320/64 e ainda demonstrar a omissão de reconhecimento da receita de transferência a título de repasse federal, o valor de R\$ 9.888,00 revela-se de baixa materialidade por ser um montante pequeno, mas que exige do gestor a obrigação de corrigir tal falha no próximo exercício, à luz da boa técnica contábil, em cumprimento da obrigação de recomposição do patrimônio.

Fica, portanto, ratificada a permanência do indicativo de irregularidade e da determinação para que encaminhe na próxima prestação de contas anual a comprovação do reconhecimento de tal receita.

2.2 Divergência entre registros físicos e contábeis relativos aos bens em almoxarifado. (item 3.2.2.1 do RT 1067/2017)

Base legal: anexo I da IN 34/2015 do TCEES e Lei 4.320/64, arts. 94 e 96.

Preliminarmente foi novamente atribuída à contabilidade a ausência de exatidão na composição do patrimônio devido à inconsistência entre registros físicos e contábeis relativos aos bens em almoxarifado no total de R\$18.200,00. Ainda foi relatado que os Termos Circunstanciados (arquivos TERMOV, TERIMO e TERIMO) não estavam assinados por todos os membros nomeados para compor a Comissão para Fiscalização do Inventário Patrimonial do Município, descumprindo o que determina a IN 34/2015 e alterações.

Em sua defesa, o gestor alegou que:

Como observado pelo técnico deste Egrégio Tribunal de Contas, há uma diferença entre o valor apurado no Balanço Patrimonial e o valor apresentado na Tabela 14. Essa diferença diz respeito ao valor lançado na conta 115810100, como pode ser observado no referido balanço, no exato valor de R\$ 18.200,00, como apresentado na Tabela 16 (RESAMP).

No entanto, o referido valor foi ignorado pela comissão quando da confecção do TERALM, do qual deveria fazer parte de maneira integral. Tal relatório deverá ser melhor elaborado por este município, evidenciando, assim, os valores que constituem o almoxarifado de material de consumo e permanente deste ente.

A análise da justificativa foi:

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

Partindo das argumentações apresentadas pelo gestor, verifica-se que, de fato, a Comissão de Inventário não atestou a existência dos bens permanentes em almoxarifado, no valor de R\$18.200,00.

Considerando que o gestor não apresentou documento novo, que pudesse corroborar a existência dos bens, consultou-se a prestação de contas do exercício de 2017, já encaminhada a este Tribunal, e observou-se que a Comissão de Inventário faz referência aos bens permanentes existentes no almoxarifado, no mesmo valor, conforme Termo Circunstanciado dos Bens em Almoxarifado (arquivo TERALM), porém, não é este o saldo registrado na conta 115810100.

Entretanto, ressalta-se que a legislação aplicável ao tema, no âmbito do TCEES-IN 36, de 23 de fevereiro de 2016, estabelece novos prazos-limite de adoção dos procedimentos contábeis patrimoniais aplicáveis ao Estado e aos municípios, em decorrência da Portaria STN 548, de 24 de setembro de 2015, que passaram a vigor de acordo com o Anexo Único da referida Instrução Normativa.

Nesse sentido, de acordo com o item 07 do Anexo Único, o prazo para preparação de sistemas e outras providências de

implantação nos municípios para reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens móveis, imóveis e em almoxarifado é até 31.12.2018.

Já o prazo que institui a obrigatoriedade dos registros contábeis é a partir de 01.01.2019 no âmbito municipal. Entretanto, os dispositivos citados não elidem a obrigatoriedade de os municípios evidenciar os bens que já foram inventariados, tampouco da necessidade de realização de inventário (art. 96 da Lei 4320/64)e, por isso, devem compor o ativo imobilizado do ente.

No caso em concreto, tem-se que o ente apresentou uma situação de descontrole parcial dos seus bens permanentes, que continuam em almoxarifado há mais de 2 exercícios.

Entende-se que a ausência de confirmação da existência dos referidos bens é de natureza grave e, portanto, deverá ser considerado no julgamento dos atos de gestão do responsável.

Diante de todo o exposto, sugere-se manter indicativo de irregularidade apontado no item 3.2.2.1 do RT 1067/2017.

Não obstante, considerando o disposto no artigo 162 da Resolução TC 261/2013, sugere-se que a irregularidade apontada seja considerada passível de ressalva, tendo em vista os prazos de adequação previstos, determinando-se que o responsável indique, na próxima prestação de contas anual, por meio de notas explicativas, as medidas saneadoras adotadas para evidenciar os bens do imobilizado, em como aqueles bens permanentes ainda mantidos em almoxarifado, observando-se as Normas Brasileiras de Contabilidade e a IN 36/2016.

Observa-se que o gestor se limitou a reconhecer o registro do bem no inventário do exercício de 2017 como pode-se constatar na prestação de contas de 2017, porém, não apresentou documento novo, que pudesse corroborar a existência dos bens e, ainda registrou os mesmos e valores divergentes do inicial.

Fica, portanto, caracterizada a gravidade do descontrole dos bens patrimoniais considerando que eles se apresentam inalterados por dois exercícios sem que seja comprovada sua existência física.

Mas é prudente a analista ao fazer menção ao prazo em curso do regramento desta corte de contas para a preparação de sistemas e outras providências de implantação nos municípios para reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens móveis, imóveis e em almoxarifado que se estenderá até 31.12.2018.

Mas o que resta, é que a irregularidade permanece no valor de R\$ 18.200,00 revelar-se de baixa materialidade por ser um montante pequeno, mas que exige do gestor a obrigação de corrigir tal falha no próximo exercício, à luz da boa técnica contábil, em cumprimento da obrigação de recomposição do patrimônio.

Fica, portanto, ratificada a permanência do indicativo de irregularidade e da determinação de que o responsável indique, na próxima prestação de contas anual, por meio de notas explicativas, as medidas saneadoras adotadas para evidenciar os bens do imobilizado, bem como aqueles bens permanentes ainda mantidos em almoxarifado, observando-se as Normas Brasileiras de Contabilidade e a IN 36/2016.

2.3 Evidências da não adoção de medidas necessárias e suficientes à arrecadação dos valores inscritos em dívida ativa. (Item 3.5.2 do RT 1067/2017)

Base Legal: Arts. 1º, § 1º, 12, 13 e 14 da Lei Complementar 101/2000; artigo 85 da Lei Federal 4.320/1964

Na análise do cumprimento da cobrança dos créditos em dívida ativa a partir do /demonstrativo das Dívidas Ativas (DEMDAT) constatou-se que o estoque da dívida ativa era de 16 milhões tendo sido arrecadados, no exercício, apenas 4,34% deste montante.

A alegação do gestor foi de que:

O Município conta através da Lei nº 716 de 27 de novembro de 2012, com uma nova ferramenta de cobrança dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, da qual as cobranças passaram a ser efetuadas mediante protesto de título executivo judicial de quantia certa de certidão de dívida ativa e o registro de devedores

em entidades que prestem serviços de proteção ao crédito e/ou promovam cadastros de devedores inadimplentes, o que da ao setor de administração de arrecadação e a procuradoria geral certa agilidade no processo.

Além desta medida, o Município regulamentou as condições de negociação pelo contribuinte de débitos inscritos em dívida ativa junto a Fazenda Municipal através da Lei Municipal 385/2005, condições estas muito facilitadas, caso haja interesse do contribuinte de quitar seus débitos. [grifo nosso]

No entanto de se esclarecer que todas estas medidas adotadas não vem logrando êxito, haja vista o montante de inscrições e baixas por pagamentos observados acima.

O Município conta ainda com a possibilidade de ajuizamento de ações por meio da cobrança judicial. No entanto, tal medida tem se apresentado ineficiente, uma vez que no exercício de 2016 não houve sentença condenatória em nenhuma ação impetrada pelo Município, pois a Comarca de São Domingos do Norte funciona, até o momento, com apenas um juiz de direito para responder todos os processos, comparecendo este apenas uma vez por semana para tanto, já que cumula outras tantas funções em outras comarcas.

Outro fator por nós observado que impactou os pagamentos de dívida ativa, foi a seca contínua que assolou o Município nos anos de 2014 a 2017, esse impacto se dá pois o Município possui sua matriz econômica ancorada na agricultura e não havendo produção agrícola em maior escala, os recursos são alocados para outros itens necessárias para a manutenção de vida dos contribuintes, deixando o pagamento de impostos, portanto, em segundo plano.

Além das ferramentas apresentadas acima, o Município está modernizando sua gestão tributária, colocando a disposição do cidadão uma ferramenta por nós aqui nomeada de "Cidadão Web", que consiste em um ambiente informatizado no site do Município onde os contribuintes terão acessos aos mais diversos serviços, desde da emissão de CND até a emissão de DAM de parcelamento de dívida, ou seja, criando a possibilidade de necessitar de deslocamento até a sede administrativa do município.

Assim analisou a área técnica:

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

Das argumentações apresentadas, extrai-se que o gestor ratifica a baixa arrecadação de créditos inscritos em dívida ativa, no entanto, afirma que estabeleceu algumas ações para aumentar a arrecadação municipal, porém, sem êxito.

Esta Corte de Contas, por meio do Ato Recomendatório Conjunto, entre o Ministério Público de Contas e a Corregedoria do Tribunal de Justiça, reforçou, em abril de 2013, a extrema importância que reside na adoção de providências eficazes para aumentar a arrecadação da dívida ativa, cuja responsabilidade recai sobre os gestores, posto que devem atender às demandas da população de maneira ágil, econômica e eficaz. Nesse sentido, foi estabelecido que as recomendações contidas no referido ato deveriam ser efetivadas até 31 de dezembro de 2015.

De acordo com os dados apresentados nesta prestação de contas—três anos após o Ato Recomendatório, vê-se que o percentual de arrecadação da dívida ativa está muito aquém do saldo existente, representando apenas 4,34% do total de créditos a receber.

Apesar de as alegações da defesa indicarem ações realizadas pelo município com o intuito de aumentar esse percentual de arrecadação, o gestor não trouxe aos autos nenhuma comprovação acerca de tais ações, as quais, deveriam impactar positivamente os dados evidenciados no exercício em análise, ainda que precariamente. Entretanto, o que se observa ao longo dos exercícios de 2015 a 2017 é a manutenção do padrão de arrecadação dos referidos créditos, como segue:

Exercício	2015	2016	2017
Inscrições no Exercício (a)	121.304,55	192.162,14	127.788,99
Saldo Final no Exercício (b)	882.236,98	1.112.019,27	1.242.228,04
Baixas por recebimento no Exercício (c)	84.906,95	48.274,78	82.798,26
% Recebimento/Inscrições (c/a)	70%	25,12%	64,79%
% Recebimento/Saldo Final (c/b)	9,62%	4,34%	6,67%

Diante de todo o exposto, sugere-se manter indicativo de irregularidade apontado.

A concordância do gestor de que os índices de arrecadação da dívida ativa são baixos mostra a insuficiência dos esforços da administração nesse sentido, contrariando o Ato Recomendatório Conjunto, entre o Ministério Público de Contas e a Corregedoria do Tribunal de Justiça, baseado no qual esta Casas de Contas, em 2013, estabeleceu o fim do exercício de 2015 como prazo limite para a reversão dessa realidade.

Agrava-se mais a situação da arrecadação da dívida ativa municipal com a constatação de que em 2016 e 2017, não se vislumbrou melhoras significativas.

Isso nos leva a **manter** o indicativo de irregularidade e determinar que o gestor atual tome todas as medidas necessárias para a eficácia do atendimento ao Ato Recomendatório Conjunto, entre o Ministério Público de Contas e a Corregedoria do Tribunal de Justiça no sentido de aumentar a arrecadação da dívida ativa e ainda encaminhe a esta Corte de Contas tanto o plano de ação quanto a documentação comprobatória de sua execução.

III. CONCLUSÃO

Importante ressaltar que o Plenário do STF, em decisão proferida no RE 848.826, adotou o entendimento de que, para fins de inelegibilidade (art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64/90, alterado pela Lei Complementar nº 135, 4 de junho de 2010), a apreciação das contas de gestão dos prefeitos será feita pelas Câmaras Municipais, com auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por 2/3 dos vereadores.

A ATRICON (Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil), por meio da Resolução nº 01/2018, de 13 de agosto de 2018, com base na retro mencionada decisão do STF, apresentou recomendação a todos os Tribunais de Contas do Brasil nos processos de contas de gestão em que o Prefeito figurar como ordenador de despesa e houver repercussão para fins de inelegibilidade.

Seguindo recomendação da ATRICON, baseada na decisão proferida pelo STF no RE 848.826, o acórdão de julgamento produzirá todos efeitos legais, tais como imputação de débito e aplicação de multa, exceto quanto à aplicação da lei da “ficha limpa”. Após o trânsito em julgado do acórdão, o Tribunal emitirá parecer prévio que instrumentalizará o julgamento pela Câmara Municipal somente para os fins inelegibilidade (art. 1º, I, g da Lei Complementar nº 64/90, alterado pela Lei Complementar nº 135, 4 de junho de 2010).

Desse modo, divergindo do Ministério Público de Contas acompanhou integralmente o entendimento da área técnica, **VOTO** no sentido de que a Segunda Câmara aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

1.ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Julgar REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte, ora em discussão, sob a responsabilidade do Sr. José Geraldo Guidoni, relativas ao exercício financeiro de **2016**, nos termos do art. 84, inciso II, da Lei Complementar nº 621/2012, dando-lhe a devida **quitação**, observando que este julgamento não produz efeitos para os fins do art. 1º, I, g da Lei Complementar nº 64/90 (alterado pela Lei Complementar nº 135, 4 de junho de 2010), em relação ao responsável, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

1.2. Determinar ao gestor que:

1.2.1. Encaminhe na próxima prestação de contas anual a comprovação do reconhecimento da receita de R\$ 9.888,00 recebida na conta 33.107-4 Banco do Brasil em dez/2016;

1.2.2. Indique, na próxima prestação de contas anual, por meio de notas explicativas, as medidas saneadoras adotadas para evidenciar os bens do imobilizado, em como aqueles bens permanentes ainda mantidos em almoxarifado, observando-se as Normas Brasileiras de Contabilidade e a IN 36/2016;

1.2.3. Tome todas as medidas necessárias para a eficácia do atendimento ao Ato Recomendatório Conjunto, entre o Ministério Público de Contas e a Corregedoria do Tribunal de Justiça no sentido de aumentar a arrecadação da dívida ativa e ainda encaminhe a esta Corte de Contas tanto o plano de ação quanto a documentação comprobatória de sua execução.

1.3. Enviar, após o trânsito em julgado, a comunicação do julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, sob a forma de parecer prévio, recomendando a aprovação com ressalva das contas pela Câmara Municipal, **para fins de inelegibilidade**, nos termos do art. 1º, I, g da Lei Complementar nº 64/90 (alterado pela Lei Complementar nº 135, 4 de junho de 2010).

1.4. Encaminhar os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal, nos termos do art. 461 do Regimento Interno, a fim de que seja remetida aos órgãos competentes a documentação necessária para a realização da cobrança, caso não comprovado o recolhimento do débito e da multa imputados no prazo previsto no art. 454, I do Regimento Interno.

1.5. Dar Ciência e Arquivar os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 14/11/2018 - 39ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Domingos Augusto Taufner.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

PROCURADOR ESPECIAL DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária-adjunta das sessões